

Grupo I

a) Lei reguladora do regime de bens do casal

1. As normas de conflitos em jogo são os arts. 52.º e 53.º CC. Questão da existência de uma lacuna e, em caso afirmativo, da sua aplicação analógica às uniões de facto que forem caracterizadas como relações de família.
2. São potencialmente aplicáveis à situação a lei ou leis que forem designadas pelas normas de conflitos dos arts. 52.º ou 53.º CC. Ambas as normas de conflitos remetem para a lei da nacionalidade comum de Ana e Bruno, a lei brasileira.
3. Caracterização da situação à luz da lei material brasileira.
4. Recondução da situação juridicamente caracterizada à luz da lei material brasileira ao conceito utilizado para delimitar o objeto da remissão do art. 53.º CC.
5. A norma de conflitos brasileira regula esta questão pela lei do domicílio de Ana e Bruno, logo, remete para a lei brasileira.

b) Lei reguladora da responsabilidade extracontratual

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II.
2. Questão da interpretação do conceito de direitos de personalidade previsto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento.
3. Aplicação do art. 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II. Aplicação da lei material angolana.
4. Problematização sobre a eventual atuação da cláusula de exceção do art. 4.º, n.º 3, do Regulamento Roma II.
5. Caso se tivesse entendido que era aplicável a lei angolana, deveria colocar-se a questão de saber se seria de afastar a sua aplicação ao caso, atento o disposto no art. 26.º do Regulamento Roma II (ordem pública internacional do foro).

Grupo II

- Pressupostos da questão prévia;
- Principais teses: tese da conexão autónoma e tese da conexão subordinada;

- Princípio da harmonia internacional de soluções; razões pelas quais este princípio é invocado pelos defensores da tese da conexão subordinada;
- Apreciação crítica e tomada de posição fundamentada.

Grupo III

1.

- As normas de conflitos que integram o sistema de Direito de Conflitos são fundamentalmente formais, porque na designação do Direito aplicável não atendem ao resultado material a que conduz a aplicação de cada uma das leis em presença.
- Esta característica é particularmente clara nas normas de conflitos que sejam normas de conexão.
- Todavia, o formalismo do Direito de Conflitos tem limitações: designadamente, as que resultam da cláusula de reserva de ordem pública internacional e das normas de conflitos materialmente orientadas. São exemplos destas últimas, as consagradas nos arts. 36.º e 65.º CC.

2.

- As normas imperativas que não pertençam ao ordenamento competente para reger o contrato só podem ser aplicadas nos termos de uma disposição de Direito da União Europeia ou de Direito Internacional Público, designadamente o art. 9.º do Regulamento Roma I.

3.

- Se do afastamento da solução contrária à ordem pública internacional não resultar uma lacuna, continua a aplicar-se o Direito estrangeiro ou transnacional.
- Se desse afastamento surgir uma lacuna, deve procurar obter-se a solução nos quadros do Direito estrangeiro competente ou do Direito Transnacional, mediante o recurso à analogia ou aos princípios jurídicos. Só em último caso, subsidiariamente, é que se recorre às regras de Direito material do foro (art. 22.º, n.º 2, CC).